



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

**BANCO CENTRAL DE SÃO TOMÉ E
PRÍNCIPE**

NAP n.º 06/2024

Regulamento sobre Operações Cambiais.

NAP n.º 07/2024

Medidas de Política Macroprudencial.

 BANCO CENTRAL de São Tomé e Príncipe	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO MGL 03	
	Proponentes (s) C.A.	ENTRADA EM VIGOR 29/07/2024	DATA EMISSÃO 29/07/2024	N.º DOC 06/2024 FL 1/28

BANCO CENTRAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

NAP n.º 06/2024

Regulamento sobre Operações Cambiais

Tornando-se necessário assegurar a melhor gestão das disponibilidades externas do País, num contexto de regime de câmbio fixo e crescente pressão cambial;

Considerando a necessidade de se aprimorar o processo de compra de divisas, para efeitos de importação, de modo a responder aos ingentes desafios com que se depara o mercado cambial São-tomense;

Nestes termos, e ao abrigo das prerrogativas estabelecidas pelos artigos 31.º, 32.º, 34.º e alínea g) do artigo 38.º da Lei n.º 8/92 - Lei Orgânica do Banco Central, artigos conjugados com os artigos 1.º, 6.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 32/99 - Lei Cambial, o Banco Central de São Tomé e Príncipe (BCSTP) determina o seguinte:

Secção I
Objecto, Âmbito e Definições

Artigo 1.º
Objecto e âmbito

1. A presente NAP regula os procedimentos e as regras a observar na realização de operações cambiais, no âmbito das exportações de bens e serviços, as respectivas condições de elegibilidade de compra de divisas para importação de bens e serviços, bem como as taxas de câmbio e comissões a serem praticadas nas operações cambiais em São Tomé e Príncipe.

2. A presente NAP aplica-se a todos os intervenientes em operações cambiais realizadas ao abrigo da Lei Cambial, bem como às entidades responsáveis pela garantia da observância das respectivas normas, nomeadamente:

- a) Pessoas singulares ou colectivas titulares de direitos e obrigações no âmbito da realização dos referidos actos, negócios, transacções e operações;
- b) Entidades autorizadas a realizar operações cambiais;
- c) Entidades reguladoras, fiscalizadoras e de administração da justiça, no âmbito das competências que lhes são conferidas por Lei.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da presente norma, entende-se por:

Câmbio - valor de uma moeda expressa em unidades de outra.

Carta de remessa - documento que geralmente acompanha o envio de mercadorias e fornece informações importantes sobre o conteúdo, quantidade, valor e outros detalhes relevantes.

Bens - tudo aquilo que, sendo tangível ou não, possa ser objecto de comércio internacional.

Bens de primeira necessidade - aqueles que satisfazem as necessidades básicas do indivíduo, nomeadamente, bens alimentares, como por exemplo feijão, grão, arroz, fuba, massas, farinha, cereais, leite, manteigas, azeite, óleo, vinagre, sal, açúcar e alimentação infantil, medicamentos e produtos de higiene.

Boletim Diário de Taxas de Câmbio - documento publicado diariamente pelo BCSTP contendo as taxas de câmbio de referência.

Boletim de liquidação - comprovativo de pagamento do levantamento da mercadoria no território aduaneiro nacional, documento aduaneiro emitido pelo banco no momento da liquidação financeira.

Crédito documentário - compromisso irrevogável assumido por um banco (Banco Emitente), a pedido e por instruções de um cliente importador (Ordenador), para efectuar um pagamento a um exportador (Beneficiário), através de um banco intermediário (Notificador/ Confirmador), contra a apresentação de documentos em conformidade com os termos enunciados na carta de crédito.

Declaração Aduaneira Única (DAU) – formulário de declaração aduaneira confirmativa de entrada ou saída de bens no território aduaneiro nacional.

Documentos de Transporte - documentos que comprovam que existe um contrato de transporte para o exportador fazer chegar a mercadoria ao cliente. Para o transporte marítimo de mercadoria é usado o Conhecimento de Embarque (Bill of Lading), para o transporte aéreo é usado o Conhecimento de Porte Aéreo (Airway Bill).

Exportação - a saída de bens, produtos e serviços do território aduaneiro nacional.

Importação - a entrada de bens, produtos e serviços no território aduaneiro nacional.

Fundos próprios qualificados - a soma dos fundos próprios de base e dos fundos próprios complementares, calculados nos termos da NAP sobre Adequação dos Fundos Próprios e Rácio de Solvabilidade.

Nota de Carga - um documento que descreve a mercadoria, nomeadamente o tipo de mercadoria, o peso bruto e líquido; identifica o vendedor, o comprador, o destinatário, o navio, o destino, a quantidade de contentores usados e respectiva identificação, o valor comercial da mercadoria.

Pagamento antecipado - modalidade de pagamento no comércio externo em que a mercadoria deve ser paga antes mesmo do respectivo embarque, ou seja, o importador paga e depois recebe a mercadoria.

Posição de câmbio - o somatório algébrico do total de activos numa moeda estrangeira, deduzido do total de passivos (excluindo os fundos próprios) nessa moeda, adicionado da posição líquida decorrente dos futuros sobre a divisa. Diz-se que a posição de câmbio é longa (comprada) quando o resultado desta operação for positivo e curta (vendida) quando o resultado da operação for negativo.

Posição global - a soma algébrica das posições globais curtas e longas detidas nas várias moedas estrangeiras.

Posição global longa - (também designada posição global comprada) a soma das posições cambiais em cada divisa comprada, convertidas em Euro.

Posição global curta - (também denominada posição global vendida) a soma das posições cambiais em cada divisa vendida, convertidas em Euro.

Posição global a vista - a subtracção de todos os elementos do passivo, incluindo os juros corridos, a todos os elementos do activo e passivo, podendo ser curta ou longa. O horizonte temporal de desmobilização dos elementos a serem tidos em consideração não pode ser superior a quarenta e oito (48) horas.

Posição global a prazo - a subtracção de todos os montantes a pagar ao abrigo das operações cambiais a prazo, incluindo os futuros sobre as divisas, a todos os montantes a receber.

Remessa Documentária - modalidade de pagamento nas operações de importação e exportação de bens, que consiste no envio de documentos comerciais representativos da posse de mercadorias, acompanhados ou não, de um ou mais efeitos financeiros, com instruções de entrega dos primeiros contra pagamento ou aceite do(s) referido(s) efeito(s), conforme as normas e práticas da Câmara de Comércio Internacional.

Repatriamento de Receitas - envio para São Tomé e Príncipe, através do sistema financeiro, de rendimentos gerados no exterior por entidades residentes.

Serviço de transporte - o que se refere a fretes de navios, aeronaves e de transporte rodoviário; agenciamento de navios; serviços rodoviários e serviços portuários e aeroportuários.

Termo de compromisso para exportação - documento emitido pelo banco intermediário de uma operação de exportação de bens a ser apresentado à autoridade aduaneira, através do qual o banco certifica que o exportador é seu cliente e que está a intermediar a operação em causa, bem como que o exportador assume o compromisso irrevogável de remeter a totalidade das receitas dessa exportação para o mesmo banco, nos prazos definidos para o efeito.

Secção II

Receitas de Exportação

Subsecção I

Repatriamento e retenção de Receitas de Exportação

Artigo 3.º

Repatriamento de receitas de exportação

1. Todas as receitas de exportação devem ser repatriadas para São Tomé e Príncipe através do sistema financeiro.

2. O repatriamento a que se refere o número anterior deve ser efectuado no prazo de 180 dias, contados a partir:

- a) Do embarque, no caso de exportação de bens;
- b) Da recepção de pagamento ou honorários pelos residentes, por serviços prestados nos termos contratuais;
- c) Da recepção de rendimentos de investimento realizado no estrangeiro.

3. O repatriamento de receitas de exportação é efectuado por transferência bancária para uma conta específica de receitas, podendo os fundos ser mantidos na totalidade em moeda estrangeira na referida conta, titulada pelos exportadores.

4. Os exportadores titulares das contas referidas no número anterior são obrigados a usar primeiramente os fundos nela disponíveis quando pretendam liquidar qualquer operação com o exterior.

5. O BCSTP pode dispensar, em parte ou na totalidade, os exportadores do cumprimento da obrigação prevista no número 1, autorizando a retenção no exterior das receitas de exportação, nas seguintes situações:

- a) Amortização de dívidas e cumprimento de outras obrigações no exterior, incluindo as fiscais, mediante prova dos valores a pagar;
- b) Pagamentos de carácter urgente às empresas de transporte internacional e actividades afins, nomeadamente agenciamento, até ao limite a ser estabelecido periodicamente pelo BCSTP;
- c) Pagamentos relacionados com a manutenção de contas e o cumprimento de obrigações imedia-

tas no exterior pelas entidades prestadoras de serviços de hotelaria e turismo;

- d) Outros casos devidamente fundamentados.

Artigo 4.º

Retenção de receitas de exportação pelo BCSTP

Para efeitos de retenção de receitas de exportação prevista na Lei Cambial, a parcela retida a favor BCSTP é de 25%, nos seguintes moldes:

- a) Ficam os bancos intermediários das operações de exportação obrigados a transferir para o BCSTP 25% das divisas provenientes das receitas de exportação;
- b) Para efeitos do disposto na alínea anterior, os bancos devem, até o dia 10 de cada mês, efectuar a transferência a favor do BCSTP para a conta indicada para o efeito;
- c) O BCSTP transfere o contravalor em Dobras para a conta corrente do exportador junto ao banco intermediário da operação de exportação.

Subsecção II

Exportação de bens

Artigo 5.º

Receitas de exportação de bens

1. A realização de qualquer operação de exportação de bens deve ser efectuada através de bancos ou outras instituições financeiras autorizadas a operar no País, obedecendo às seguintes modalidades:

- a) Crédito documentário;
- b) Remessa documentária;
- c) Pagamento directo, antecipado ou postecipado.

2. No âmbito do processo de exportação de bens é obrigatório apresentar aos serviços aduaneiros os seguintes documentos, devidamente preenchidos e validados:

- a) Factura comercial;
- b) Documentos de transporte, excepto no caso de pagamento antecipado;

- c) Termo de compromisso para exportação de bens, conforme o Anexo I;
- d) Certificado de origem do produto emitido pela Direcção do Comércio, quando aplicável;

3. O disposto no número anterior não se aplica aos casos de exportação em que a modalidade de pagamento seja a remessa documentária ou pagamento antecipado.

Artigo 6.º

Constituição do processo e arquivo

Para cada operação de exportação devem os bancos constituir um processo individual de arquivo, no qual se incluem obrigatoriamente cópia dos seguintes documentos:

- a) Via do DAU e Termo de Compromisso;
- b) Carta de crédito documentário e respectivas alterações dos termos, quando aplicável;
- c) Carta de remessa ao banco do importador, quando aplicável;
- d) Factura comercial;
- e) Documento de transporte;
- f) Nota de liquidação;
- g) Comprovativo de pagamento da mercadoria;
- h) Nota de carga;
- i) Certificado de inspecção pré-embarque, quando aplicável;
- j) Comprovativo de pagamento de seguro e de frete, quando aplicável;
- k) Comprovativo de embarque da mercadoria;
- l) Outra correspondência relacionada com a operação.

Artigo 7.º

Crédito documentário

1. Compete aos bancos assistir adequadamente os exportadores na observância rigorosa dos termos e

condições do Crédito Documentário para a liquidação imediata da exportação.

2. Antes de notificar o Crédito Documentário ao beneficiário exportador, os bancos devem assegurar que os termos e condições de crédito estão de acordo com a legislação cambial do País e que estes são susceptíveis de ser cumpridos dentro do prazo estabelecido.

3. Na eventualidade de existir alguma cláusula que não possa ser cumprida, o banco deve recomendar ao seu cliente que solicite ao importador alterações, devendo as mesmas serem comunicadas pelo banco do importador ao banco do exportador antes do embarque das mercadorias.

4. Quando as condições se mostrarem cumpridas pelo beneficiário exportador, o banco reclama o reembolso nos termos previstos no Crédito Documentário.

5. Se as condições não tiverem sido cumpridas, o banco deve optar pelas seguintes alternativas:

- a) Solicitar ao exportador que proceda às alterações nos documentos, de acordo com as exigências do Crédito Documentário;
- b) Solicitar ao banco emitente ou confirmador a autorização para pagar ou negociar com as discrepâncias identificadas;
- c) Enviar os documentos ao banco emitente ou confirmador para decisão sobre o pagamento.

Artigo 8.º

Remessa documentária

1. Quando a modalidade usada para pagamento da exportação é a Remessa Documentária, os documentos devem ser examinados pelo banco, tendo em conta as boas práticas bancárias relativas às operações do comércio internacional, nomeadamente as regras e costumes uniformes emitidos pela Câmara de Comércio Internacional.

2. Verificada a conformidade, a documentação é remetida para o banco indicado pelo exportador (banco apresentador), acompanhada de uma carta de remessa onde são incluídas também as condições de reembolso.

3. Findo o prazo contratualmente definido para o recebimento da receita de exportação, os bancos intermediários da operação devem notificar o BCSTP, no prazo de 48 horas, sobre a não recepção da receita de

exportação no País, resultante do embarque da mercadoria e conforme o termo de compromisso emitido.

Artigo 9.º

Operacionalização da exportação de bens

1. Sem prejuízo dos procedimentos fixados na presente NAP para as operações de exportação de bens, sempre que seja iniciada uma operação de exportação, o exportador deve submeter ao banco intermediário uma Nota de Carga.

2. Com base na Nota de Carga, é emitido um Termo de Compromisso para exportação de bens, em que o banco certifica que o exportador é seu cliente e que está a intermediar a operação de exportação em causa, bem como que o exportador assume o compromisso irrevogável de remeter as receitas de exportação para o mesmo banco, nos prazos definidos para o efeito.

3. Os bancos não podem emitir termos de compromisso para exportadores com atrasos na remessa de receitas de exportação de operações anteriores, salvo situações devidamente justificadas.

4. A emissão do Termo de Compromisso deve ser sempre precedida do cumprimento do dever de verificação dos requisitos exigidos nos termos da presente NAP.

5. Sempre que a modalidade utilizada seja o pagamento directo antecipado, o banco receptor da receita deve emitir o competente Termo de Compromisso, logo que se certifique de que se trata de receita de exportação de bens.

6. O Termo de Compromisso para exportação de bens emitido pelo banco intermediário deve ser apresentado ao despachante para efeitos de carregamento do Despacho na plataforma aduaneira.

7. O banco intermediário da operação deve, logo após o desembaraço aduaneiro dos bens, exigir ao exportador a entrega das cópias dos documentos obrigatórios de exportação previstos no n.º 2 do artigo 5.º, bem como monitorar o cumprimento do prazo de remessa das receitas.

8. O não cumprimento do prazo de repatriamento das receitas de exportação de bens determina a recusa, por parte dos bancos, da realização de operações subsequentes, enquanto tal facto prevalecer.

9. Após a verificação da conformidade do processo de exportação, o banco intermediário submete de ime-

diato ao BCSTP, o Termo de Compromisso para exportação.

10. O BCSTP verifica o Termo de Compromisso referido no número anterior, para efeitos de validação aduaneira num prazo não superior a 12 (doze) horas após a disponibilização do processo na plataforma aduaneira.

11. O BCSTP verifica sempre que necessário, a veracidade e coerência entre as informações declaradas na Nota de Carga e no Termo de Compromisso associado à operação e as informações disponíveis nas Alfândegas relativamente à operação em causa.

12. Sem prejuízo de outra sanção aplicável às irregularidades identificadas no cumprimento do número anterior, é considerada violação sancionável nos termos da presente NAP a prestação, pelo exportador, de informações falsas ou incoerentes no processo de exportação.

Artigo 10.º

Termo de compromisso

1. O Termo de Compromisso é emitido pelo banco intermediário da operação de exportação, a pedido do exportador, devendo conter uma referência única e sequencial.

2. A emissão de um Termo de Compromisso por determinado banco intermediário torna-o co-responsável pela transacção.

3. O banco intermediário, após a verificação da conformidade do processo de exportação, procede à emissão do Termo de Compromisso, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar da recepção do pedido.

Subsecção III

Receitas de exportação de serviços

Artigo 11.º

Exportação de serviços

1. Estão sujeitas ao disposto na presente subsecção as operações de recepção de receitas de exportação de serviços prestados por entidades residentes a favor de não residentes, independentemente do resultado final ocorrer dentro ou fora do território nacional.

2. Os serviços a que se refere o número anterior abrangem:

- a) Serviços de hotelaria e turismo;
- b) Serviços de transporte,
- c) Assistência técnica;
- d) Serviços de telecomunicações;
- e) Serviços financeiros;
- f) Outros que não se enquadrem em nenhuma das categorias acima indicadas mas que sejam considerados como serviços nos termos da presente NAP.

3. Para efeitos estatísticos, os bancos que intervenham nas operações de recepção de receitas de exportação de serviços devem obter dos exportadores as informações necessárias para a correcta classificação de tais operações, incluindo os seguintes elementos:

- a) Identificação das partes;
- b) Cópia da factura comercial emitida pelo exportador;
- c) Contrato de prestação de serviços ou outro documento equivalente, contendo os termos e condições da prestação.

Artigo 12.º

Procedimento para repatriamento de receitas de exportação de serviços

1. Todas as entidades que efectuem operações de exportação de serviços devem identificar e notificar ao BCSTP os bancos com os quais realizam o repatriamento das receitas daí decorrentes;

2. As entidades referidas no número anterior devem abrir uma conta específica de receita nos bancos identificados nos termos do mesmo número;

3. A operação de repatriamento das receitas de exportação deve ocorrer de acordo com o previsto nos números 1, 2 e 3 do Artigo 3.º desta NAP, com a prévia notificação do respectivo banco.

4. As entidades previstas neste artigo devem notificar trimestralmente ao seu banco, à entidade reguladora do serviço prestado e ao BCSTP o fluxo das respectivas receitas de exportação.

Subsecção IV Outras receitas cambiais

Artigo 13.º

Outras receitas cambiais

Os bancos são obrigados a transferir para a conta do BCSTP, prevista no artigo 4.º da presente NAP, 25% das receitas cambiais obtidas em outras operações, previstas na Lei Cambial, que não resultem de exportação de bens e serviços.

Subsecção V Conta Específica de Receitas

Artigo 14.º

Conta específica de receitas

1. A Conta Específica de Receitas refere-se à conta aberta pelo exportador destinada a receber os recursos da exportação.

2. A Conta Específica de Receitas pode ser livremente movimentada, a crédito ou a débito, em transacções do seu titular com o exterior.

3. A movimentação da conta acima referida em transacções internas, para outra conta do mesmo titular ou de terceiro é permitida apenas nas seguintes situações:

- a) Aprovisionamento de Conta Específica de Receitas, na mesma moeda, em outro banco, para pagamento ao exterior, devidamente comprovado;
- b) Aprovisionamento da conta corrente em Dólar para pagamento a entidades residentes;
- c) Constituição de depósito a prazo na mesma moeda;
- d) Encerramento de conta.

4. Os fundos disponíveis na maturidade ou vencimento antecipado de depósitos a prazo constituídos nos termos da alínea c) do número anterior estão sujeitos às regras de movimentação da Conta Específica de Receitas.

5. Os titulares das contas previstas no presente artigo são obrigados a usar primeiramente os fundos nelas disponíveis quando pretendam liquidar qualquer operação com o exterior.

6. As operações de liquidação no exterior efectuadas através de Conta Específica de Receitas devem ser analisadas e tratadas, pelo banco do exportador, com elevada prioridade face às outras solicitações de importação.

7. É vedado aos bancos cobrar quaisquer taxas e comissões em operações relacionadas com as Contas Específicas de Receitas, salvo taxas e comissões cobradas pelos bancos correspondentes e instituições que intermedeiam a operação.

8. A proibição prevista no número anterior não se aplica aos casos em que as transferências são destinadas a fins diversos da importação de bens e serviços, relacionada com a actividade do exportador titular da Conta.

Secção III Taxas e Comissões

Artigo 15.º Boletim diário de taxas de câmbio

1. O boletim diário de taxas de câmbio publicado pelo BCSTP toma em consideração a taxa de câmbio da Dobra face ao Euro, definida no âmbito do Acordo de Cooperação Económica com Portugal.

2. As taxas divulgadas para as demais moedas são calculadas, tendo em conta as respectivas taxas cruzadas (cross rate) da moeda de referência, o Euro.

Artigo 16.º Taxas e comissões

1. Nas operações de venda de Euros que o BCSTP realiza com os bancos são aplicadas comissões de 1,5%.

2. Nas operações de compra de Euros que o BCSTP realiza com os bancos são aplicadas comissões de 0,5%.

3. Para os bancos, o limite máximo da comissão de venda cobrada ao público é de 2% para o Euro, sendo que para as outras moedas é fixado um *spread* máximo de 4%.

4. Nas operações de compra de Euros realizadas pelos bancos e casas de câmbio com o público, deve ser utilizada a taxa única publicada pelo BCSTP, não sendo permitida a cobrança de quaisquer comissões.

5. O BCSTP pode a todo tempo alterar os limites acima fixados.

Artigo 17.º Publicação de taxas e comissões

Os bancos e casas de câmbio autorizados são obrigados a publicar em local visível, as taxas e comissões aplicáveis às operações cambiais com o público.

Artigo 18.º Apuramento da posição de câmbio

1. É aplicada a seguinte fórmula para cálculo da posição de câmbio, na data a que se referir:

$$PC = (AME - PME) + (CCL - CVL)$$

Onde

PC - Posição de Câmbio.

AME - Total de Activos em Moeda Estrangeira.

PME - Total de Passivos em Moeda Estrangeira.

CCL - Operações de Compra de Moeda Estrangeira contratadas e não liquidadas.

CVL - Operações de Venda de Moeda Estrangeira contratadas e não liquidadas.

2. A composição de cada elemento afecto ao cálculo da posição de câmbio encontra-se descrita no ANEXO II da presente NAP.

Artigo 19.º Limites à Posição de câmbio

O BCSTP pode fixar limites de posição de câmbio para os bancos e casas de câmbio autorizados a operar no mercado financeiro nacional.

Secção IV Compra de divisas para importação de bens e serviço

Artigo 20.º Instrução do pedido de compra de divisa

1. O pedido de compra de divisa por parte dos bancos ao BCSTP deve:

- a) Conter a denominação social da instituição requerente;
- b) Conter assinaturas autorizadas nos termos do mandato de cada instituição, de acordo com a ficha de assinaturas enviada ao BCSTP;

- c) Conter a especificação das moedas da operação cambial pretendida;
- d) Ser formulado com base nas solicitações dos respectivos clientes.

2. A instrução do pedido de compra de divisas deve conter ainda:

- a) Listagem dos montantes das importações realizadas;
- b) Comprovativo da transferência (MT), sempre que disponível;
- c) Caso não contenha o MT, este deverá ser remetido posteriormente, após a execução da transferência dos fundos;
- d) Justificativos da operação, nomeadamente:
 - i. Facturas comerciais definitivas com datas não posteriores a 6 meses a partir da data do pedido de compra de divisa;
 - ii. Documentos confirmativos do embarque na origem e/ou desembarque de mercadoria no território aduaneiro nacional, incluindo o Boletim de Liquidação, BL (Bill of Lading) validado, quando o transporte seja por via marítima, e Airway Bill validado, caso o transporte seja por via aérea;
- e) Data da solicitação da transferência por parte do cliente, que não pode ser anterior à data de liquidação/emissão da factura.

3. As facturas comerciais previstas no número anterior devem conter as seguintes informações:

- i. Nome e morada do exportador, incluindo número de telefone, fax e/ou e-mail;
- ii. Nome e morada do importador, incluindo número de telefone, fax e/ou e-mail;
- iii. Morada de entrega, caso seja diferente da morada de facturação;
- iv. Data, número e local de emissão;
- v) Descrição exacta da mercadoria;

vi. Quantidade (unidades, volume ou metragem), preço unitário e valor comercial da factura;

vii. Indicação da moeda;

viii. Peso bruto e líquido da mercadoria;

ix. País de origem.

4. O BCSTP pode solicitar documentos adicionais sempre que considerar conveniente.

5. A título excepcional, o BCSTP pode aceitar o pedido de compra de divisa sem apresentação dos documentos confirmativos do embarque na origem ou desembarque de mercadoria no território aduaneiro nacional, nos seguintes casos:

- a) Pagamentos adiantados no âmbito de crédito documentário, em que o início da importação esteja condicionado ao pagamento antecipado de uma parte do preço acordado;
- b) Pagamentos directos antecipados, quando estejam reunidas, no mínimo, as seguintes condições:
 - i. Compromisso escrito do importador de proceder à entrega dos documentos comprovativos de entrada de mercadoria no território aduaneiro nacional;
 - ii. Contrato válido entre o fornecedor e importador de bens ou serviços;
 - iii. Factura pró-forma;
 - iv. Inexistência de situações de incumprimento de prazos por regularizar pelo importador.

6. Os bancos são responsáveis por assegurar o cumprimento da entrega dos comprovativos exigidos no presente artigo.

7. O importador tem um prazo máximo de 180 dias após o pagamento da mercadoria no exterior ou 30 dias após a entrada da mercadoria no País para remeter ao banco intermediário os comprovativos de embarque e desalfandegamento da mercadoria fornecidos pelo despachante.

Artigo 21.º**Requisitos de elegibilidade**

1. Para aceder à compra de divisa os bancos devem, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos:

- a) Ter uma posição de câmbio, por moeda, inferior a 12% dos fundos próprios qualificados;
- b) Ter uma posição de câmbio global inferior a 25% dos fundos próprios qualificados;
- c) Ter o rácio de liquidez não inferior ao limite fixado nos termos da NAP sobre Liquidez Bancária;
- d) Ter o rácio de solvabilidade não inferior ao limite fixado nos termos da NAP sobre Adequação dos Fundos Próprios e Rácio de Solvabilidade;
- e) Ter o valor dos fundos próprios qualificados, igual ou superior ao capital mínimo regulamentar;

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o BCSTP pode atender, excepcionalmente, pedidos de compra de divisa por parte dos bancos para importação de bens de primeira necessidade em períodos de crise.

Artigo 22.º**Análise e liquidação**

1. Os pedidos de cobertura são analisados até o terceiro dia útil após a sua recepção, observando o disposto na presente NAP.

2. Para efeitos de liquidação, são utilizadas as reservas excedentárias do banco solicitante no BCSTP.

3. É permitida igualmente a utilização de 30% das Reservas Requeridas no último período de observação.

Artigo 23.º**Envio de informação**

1. Os bancos devem reportar ao BCSTP, no primeiro dia útil da semana, a sua posição de câmbio referente ao último dia da semana anterior, conforme estabelecido no Anexo III.

2. A posição de câmbio referida no número anterior deve ser encaminhada à Direcção de Mercados e Gestão de Reservas do BCSTP.

Secção V**Regime Sancionatório****Artigo 24.º****Contraordenação**

1. Constituem contraordenações graves as seguintes:

- i. A violação do disposto no número 2 do artigo 3.º;
- ii. A violação do disposto no número 2 do artigo 5.º por parte do exportador;
- iii. A violação do dever de constituição de processo e arquivo para cada operação de exportação nas condições previstas no artigo 6.º;
- iv. A violação do disposto nos números 1, 2, 4, 5 e 7 do artigo 9.º;
- v. A violação do disposto no número 3 do artigo 10.º;
- vi. A violação do disposto nos números 3, 4, 5 e 6 do artigo 14.º;
- vii. A violação do disposto no artigo 17.º;
- viii. A violação do disposto no artigo 23.º.

2. Constituem contraordenações especialmente graves:

- i. A violação do disposto no número 1 do artigo 3.º por parte do exportador;
- ii. A violação do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 4.º por parte dos bancos;
- iii. A violação do disposto no número 1 do artigo 5.º por parte de exportador;
- iv. A violação do disposto nos números 3, 8 e 9 do artigo 9.º;
- v. A apresentação de informação falsa ou incorente identificada no âmbito do cumprimento do número 10 do artigo 9.º;
- vi. A violação do disposto no artigo 12.º;
- vii. A violação do disposto no número 7 do artigo 14.º;

viii. A violação do disposto no número 6 do artigo 20.º;

ix. A violação do disposto no número 7 do artigo 20.º por parte do importador;

x. A apresentação de documentos falsos e/ou apresentação de justificativos que já tivessem sido apresentados em processo de compra de divisas efectuados anteriormente;

xi. O incumprimento do disposto na presente NAP sobre o processo e liquidação das importações e exportações, dando origem à transferência indevida de bens.

Artigo 25.º
Sanção

1. O incumprimento das disposições desta NAP por parte das instituições financeiras autorizadas constitui infracção sujeita às penalidades previstas na Lei Cambial, Lei das Instituições Financeiras e nos regulamentos aplicáveis.

2. O incumprimento das disposições desta NAP por parte dos exportadores e importadores constitui contra-ordenação punível com multa nos termos da Lei Cambial.

Artigo 26.º
Sanções acessórias

1. Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 25.º, podem ser aplicadas cumulativamente as seguintes penalidades:

- a) Recusa dos pedidos de compra de divisa efectuados em discordância com as disposições constantes dos artigos 20.º e 21.º da presente NAP;
- b) Suspensão da instituição financeira do acesso à compra de divisas, pela inobservância do disposto no artigo 17.º da presente NAP;
- c) Proibição de o importador realizar novos pagamentos de importação, no caso de tentativa ou execução de pagamento da mesma importação em vários bancos;
- d) Suspensão automática do exportador realizar novas exportações, através do bloqueio do seu

NIF na plataforma aduaneira, pela inobservância do disposto no número 1 do artigo 3.º.

Secção VI
Disposições Finais

Artigo 27.º
Revogação

São revogadas as Normas de Aplicação Permanente N.º.05/2017 - “Regulamento sobre Cobertura Cambial” e N.º.08/2023 - “Alteração do ponto 2 do artigo 7.º da NAP N.º.05/2017 - Regulamento sobre Cobertura Cambial”

Artigo 28.º
Entrada em Vigor

A presente NAP entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Banco Central de São Tomé e Príncipe, aos 29 dias do mês de Julho de 2024.

Anexo I

TERMO DE COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO

Ref. _____ Validade da Licença do Exportador (Emitida pela
Direcção de Comercio) ____/____/____

.....(nome do Banco), com sede em S. Tomé, domiciliado na, cartão de identificação fiscal n.º, registado na Conservatória do Registo Comercial de S. Tomé sob n.º, com capital social de Dbs (representação por extenso) integralmente realizado, representado pelo Senhor (a), com plenos poderes para o efeito, declara que:

O exportador (nome, morada ou sede, NIF, n.º de licença emitida pela Direcção de Comercio) é seu cliente, com conta especial de receita domiciliada nesta instituição e que o (nome do Banco) é intermediador da presente operação de exportação com as seguintes características:

Denominação da Mercadoria: _____

Peso Bruto: _____

Peso Líquido: _____

Valor FOB ou CIF (declarar se é valor FOB ou CIF) e Moeda da Mercadoria: _____ (representação por extenso)

Destino da Mercadoria: _____

Nome do Beneficiário: _____

Morada do Beneficiário: _____

O exportador assume irrevogavelmente o compromisso de remeter a totalidade das receitas dessa exportação, correspondente a 100% do valor FOB¹, para o (nome do banco) através da sua conta especial de receita, no prazo de (nunca superior a 180 dias).

O presente termo de compromisso destina-se unicamente para fins aduaneiro, de supervisão, estatística e políticas do Banco Central de São Tomé e Príncipe e é feito em três exemplares, todos valendo como originais, os quais vão assinados pelos representantes das Partes.

São Tomé, aos dias do mês de de 20XX.

O Banco XPTO

O Exportador XPTO

Valor FOB = preço da mercadoria - preço do frete - seguro.

Valor CIF = preço da mercadoria + preço de frete + seguro.

Anexo II

Elementos afectos ao cálculo da posição de cambio

Código	Descrição
1 Activos em ME a Vista	
101	Caixa
111	Depósitos no BC
131	Depósitos a Ordem noutras Instituições Bancárias Residentes
14	Depósito a ordem no Estrangeiro
16	Ouro
2 Activos em ME a Prazo	
1201	Valores a Cobrar - Residentes
1210	Cheques sobre o estrangeiro
1901	Outras Disponibilidades - Residentes
1911	Outras Disponibilidades - Não Residentes
20103	Depósitos Obrigatórios - BC
20104	Depósitos a Prazo - Residentes - BC
20106	Operações de compra com acordo de revenda - BC
20109	Outras Aplicações - BC
20110	Aplicações a Muito Curto prazo - OIFB
20111	Depósitos - Bcs
20112	Desconto - OIFB
20113	Redesconto - OIFB
20114	Empréstimos - OIFB
20116	Operações de compra com acordo de revenda - OIFB
20119	Outras Aplicações - OIFB
20120	Aplicações a Muito Curto prazo - OIFNB
20122	Desconto - OIFNB
20123	Desconto - OIFNB
20124	Redesconto - OIFNB
20129	Outras Aplicações - OIFNB
21103	Depósitos Obrigatórios - BC
21104	Depósitos a Prazo - Não Residentes - BC
21106	Operações de compra com acordo de revenda - BC
21109	Outras Aplicações - BC
21110	Aplicações a Muito Curto prazo - OIFB
21111	Depósitos - OIFB
21112	Desconto - OIFB
21113	Redesconto - OIFB
21114	Empréstimos - OIFB
21116	Operações de compra com acordo de revenda - OIFB
21119	Outras Aplicações - OIFB
21120	Aplicações a Muito Curto prazo - OIFNB
21122	Desconto - OIFNB
21123	Desconto - OIFNB

21124	Redesconto - OIFNB
21129	Outras Aplicações - OIFNB
2201	Titulos a Justo Valor de Rendimento Fixo - Residentes
2203	Titulos de Rendimento Variável
2211	Titulos de Rendimento Fixo - Não Residentes
2213	Titulos de Rendimento Variável
2221	Titulos Investimento de Rendimento Fixo - Residentes
2231	Titulos Investimento de Rendimento Fixo - Não Residentes
231	Crédito Concedido - Residentes
241	Crédito Concedido - Não Residentes
2601	Devedores e outras Aplicações - Residentes
2621	Devedores e outras Aplicações - Não Residentes
271	Aplicações - Créditos Vencidos e Adversamente Classificados - Residentes
273	Titulos - Créditos Vencidos e Adversamente Classificados - Residentes
275	Crédito Concedido - Créditos Vencidos e Adversamente Classificados - Residentes
2781	Juros Vencidos a Regularizar - Residentes
279	Despesas de Crédito Vencido - EM MOEDA ESTRANGEIRA
281	Aplicações - Créditos Vencidos e Adversamente Classificados - Não Residentes
283	Titulos - Créditos Vencidos e Adversamente Classificados - Não Residentes
285	Crédito Concedido - Créditos Vencidos e Adversamente Classificados - Não Residentes
2881	Juros Vencidos a Regularizar - Não Residentes
40	Imobilização Financeira - EM MOEDA ESTRANGEIRA
501	Contas Interdepartamentais - Residentes
5111	Proveitos a receber - Disponibilidades em ME
5121	Proveitos a receber - Aplicações em ME
5124	Proveitos a receber - Titulos Justo Valor em ME
5126	Proveitos a receber - Titulos Investimento em ME
5128	Proveitos a receber - Crédito Concedido em ME
5140	Proveitos a receber - Imobilizações financeiras EM MOEDA ESTRANGEIRA
518	Proveitos a receber - Outros EM MOEDA ESTRANGEIRA
519	Proveitos a receber - Operações extra-patrimónias EM MOEDA ESTRANGEIRA
5221	Proveitos a receber - Aplicações em ME
5224	Proveitos a receber - Titulos Justo Valor em ME
5225	Proveitos a receber - Titulos Investimento em ME
5228	Proveitos a receber - Crédito Concedido em ME
5240	Proveitos a receber - Imobilizações financeiras EM MOEDA ESTRANGEIRA
528	Proveitos a receber - Outros EM MOEDA ESTRANGEIRA
529	Proveitos a receber - Operações extra-patrimónias EM MOEDA ESTRANGEIRA
5621	Despesas com custo diferido - Rec. IF - Residente
56251	Despesas com custo diferido - Outros recursos - Residente
56261	Despesas com custo diferido - Credores - Residente

- 5631 Despesas com custo diferido - Rec. IF - Não Residente
- 56351 Despesas com custo diferido - Outros recursos - Não Residente
- 56361 Despesas com custo diferido - Credores - Não Residente
- 5671 Despesas com custo diferido - Comissões pagas
- 568 Despesas com custo diferido - Operações extra-patrimoniais EM MOEDA ESTRANGEIRA
- 569 Despesas com custo diferido - Outras despesas EM MOEDA ESTRANGEIRA
- 58 Outras Contas de Regularização ACTIVAS - EM MOEDA ESTRANGEIRA

3 Passivos em ME a Vista

- 30100 Depósitos - BC
- 30110 Depósitos a ordem - OIFB
- 30120 Depósitos a ordem - OIFNB
- 31110 Depósitos a ordem - OIFB
- 31120 Depósitos a ordem - OIFNB
- 321000 Depósitos a ordem - SPA
- 321010 Depósitos a ordem - AR
- 321020 Depósitos a ordem - AL
- 321030 Depósitos a ordem - SS
- 321100 Depósitos a ordem - SNF - Públicas
- 321110 Depósitos a ordem - SNF - Privadas
- 321200 Depósitos a ordem - Outros Residentes
- 321210 Depósitos a ordem - ISFL

4 Passivos em ME a Prazo

- 30101 Desconto - BC
- 30102 Redesconto - BC
- 30103 Empréstimo - BC
- 30106 Operações de venda com acordo de recompra - BC
- 30109 Outros recursos - BC
- 30111 Depósitos a prazo - OIFB
- 30112 Desconto - OIFB
- 30113 Redesconto - OIFB
- 30114 Empréstimos - OIFB
- 30116 Operações de venda com acordo de recompra - OIFB
- 30119 Outros recursos - OIFB
- 30121 Depósitos a prazo - OIFNB
- 30122 Desconto - OIFNB
- 30123 Redesconto - OIFNB
- 30124 Empréstimos - OIFNB
- 30126 Operações de venda com acordo de recompra - OIFNB
- 30129 Outros recursos - OIFNB
- 31111 Depósitos a prazo - OIFB
- 31114 Empréstimos - OIFB

Anexo III

QUADRO DE POSIÇÃO DE CÂMBIO

BANCO: _____

Período : _____ à _____

Posição de CÂMBIO	EURO (1)	USD (2)	Outras Moedas (3)	Total (1+2+3)
1. Activos em ME (AME)	0,00	0,00	0,00	0,00
Activos em ME a Vista				0,00
Activos em ME a Prazo				0,00
2. Passivos em ME (PME)	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivos em ME a Vista				0,00
Passivos em ME a Prazo				0,00
3. Compras não-liquidadas (CCL)				0,00
4. Vendas não-liquidadas (CVL)				0,00
5. Posição de Câmbio - STD [(1-2) - (3-4)]				
5.1 Longa (Comprada)	0,00	0,00	0,00	
A Vista	0,00	0,00	0,00	
A Prazo	0,00	0,00	0,00	
5.2 Curta (Vendida)	0,00	0,00	0,00	
A Vista	0,00	0,00	0,00	
A Prazo	0,00	0,00	0,00	
5.3 Posição Global				
Longa	0,00	0,00	0,00	
Curta	0,00	0,00	0,00	
Taxa Câmbio EURO	24 500	24 500	24 500	
6. Posição de Câmbio - EURO [(1-2) + (3-4)]				
6.1 Longa (Comprada)	0,00	0,00	0,00	0,00
A Vista	0,00	0,00	0,00	0,00
A Prazo	0,00	0,00	0,00	0,00
6.2 Curta (Vendida)	0,00	0,00	0,00	0,00
A Vista	0,00	0,00	0,00	0,00
A Prazo	0,00	0,00	0,00	0,00
6.3 Posição Global				
Longa	0,00	0,00	0,00	0,00
Curta	0,00	0,00	0,00	0,00
7. Posição Cambial em % de Fundos Próprios	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

Fundos Próprios em STD	
Fundos Próprios em EUR	0,00

OBSERVAÇÕES:

- Os valores das colunas 1 à 3 são os correspondentes valores em STD, obtidos com base no Câmbio de compra do Banco Central, do último dia útil a que respeita a informação.
- Os valores apresentados no ponto 6 correspondem ao contravalor em Euros, dos montantes descritos no ponto 5, obtidos com base na taxa fixada ao abrigo do Acordo de Cooperação Económica.
- As posições globais obtêm-se do somatório das colunas 1, 2 e 3, associados ao ponto 6.
- O ponto 7 corresponde aos cálculos inerentes aos limites fixados pelo artigo 4.º da presente

Assinatura 1

Assinatura 2